



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.859 - DF (2014/0228893-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : HELDER CUNHA SILVA
ADVOGADOS : DAIANA KELLY COUTO DA SILVA E OUTRO(S)
GABRIEL DA SILVA PIRES DE SÁ
RAYAK DE JESUS NONATO
VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
VINICIUS DE MOURA XAVIER
AGRAVADO : ACADEMIA DE TÊNIS DE BRASÍLIA ASSOCIAÇÃO - ATBA
ADVOGADOS : ERIC FURTADO FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
THIAGO DINIZ SEIXAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA FIXADA POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SENTENÇA CONFIRMATÓRIA DA MEDIDA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a multa cominatória, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após ser confirmada por sentença de mérito. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.859 - DF (2014/0228893-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por HELDER CUNHA SILVA contra decisão de fls. 428-431 (e-STJ), que negou seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se que é inadmissível execução provisória de *astreintes* antes do julgamento do mérito da demanda.

Nas razões do regimental (fls. 435-448 e-STJ), o agravante aduz, em síntese, *"que existe jurisprudência desse colendo Superior Tribunal de Justiça que orienta no sentido de que a tutela antecipada efetiva-se via execução de caráter definitivo (art. 475-O, do CPC), assentando que a decisão interlocutória que fixa multa diária por descumprimento de obrigação de fazer é título executivo hábil para a execução definitiva"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.859 - DF (2014/0228893-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não obstante os argumentos do agravante, o recurso não merece provimento.

Com efeito, como consignado na decisão agravada, esta Corte possui entendimento consolidado pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil no sentido de não admitir execução provisória de *astreintes* antes do julgamento do mérito da demanda.

A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA FIXADA POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: 'A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo.'

2.- O termo 'sentença', assim como utilizado nos arts. 475-N, I, e 475-O do CPC, deve ser interpretado de forma estrita, não ampliativa, razão pela qual é inadmissível a execução provisória de multa fixada por decisão interlocutória em antecipação dos efeitos da tutela, ainda que ocorra a sua confirmação por Acórdão.

3.- Isso porque, na sentença, a ratificação do arbitramento da multa cominatória decorre do próprio reconhecimento da existência do direito material reclamado que lhe dá suporte, então apurado após ampla dilação probatória e exercício do contraditório, ao passo em que a sua confirmação por Tribunal, embora sob a chancela de decisão colegiada, continuará tendo em sua gênese apenas à análise dos requisitos de prova inequívoca e verossimilhança, próprios da cognição sumária, em que foi deferida a antecipação da tutela.

4.- Recurso Especial provido, em parte: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial"

(REsp 1.200.856/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/7/2014, DJe 17/9/2014 - grifou-se).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA FIXADA POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SENTENÇA CONFIRMATÓRIA DA MEDIDA. ARTS. 475-N, I, e 475-O, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. *Cuida-se originariamente de cumprimento provisório de sentença iniciado com o propósito de executar multa cominatória fixada em decisão interlocutória de antecipação dos efeitos da tutela antes da prolação de sentença confirmatória.*

2. *Recursos especiais da parte exequente - pretendendo ver reformado o acórdão de extinção do feito executivo - e da parte executada - objetivando a majoração da verba honorária advocatícia sucumbencial fixada em patamar alegadamente ínfimo.*

3. *A multa cominatória, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após ser confirmada por sentença de mérito e desde que recurso contra esta eventualmente interposto não tenha sido recebido com efeito suspensivo, situação que não se verifica no caso.*

4. *A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que "o termo 'sentença', assim como utilizado nos arts. 475-N, I, e 475-O do CPC, deve ser interpretado de forma estrita, não ampliativa, razão pela qual é inadmissível a execução provisória de multa fixada por decisão interlocutória em antecipação dos efeitos da tutela" (REsp nº 1.200.856/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 17/9/2014).*

5. *O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios quando irrisório ou abusivo.*

6. *No caso presente, o valor arbitrado a título de honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) revela-se irrisório, tendo em vista o acolhimento de exceção de pré-executividade que resultou na extinção de cumprimento provisório de sentença por meio do qual se pretendia a açada execução de multa cominatória no importe de R\$ 792.000,00 (setecentos e noventa e dois mil reais).*

7. *Recurso especial da exequente não provido. Recurso especial da executada provido para majorar a verba honorária advocatícia sucumbencial para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).*

(REsp 1.199.043/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 4/2/2015 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA ANTES DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. DESCABIMENTO. RESP 1.200.856/RS. RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. *'A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo' (REsp 1.200.856/RS. DJe 17/09/2014, rito do art. 543-C DO CPC).*

2. *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO"*

(AgRg no REsp 1.329.193/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/11/2014, DJe 10/11/2014 - grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA FIXADA POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Princípio da fungibilidade recursal.

2. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.200.856/RS, da relatoria do Ministro Sidnei Beneti, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que 'a multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo'.

3. Agravo Regimental não provido"

(EDcl no AgRg no AREsp 513.829/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 3/2/2015 - grifou-se).

No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou o seguinte:

"(...)

No entanto, pelo que se depreende da sentença de fls. 280/281, os créditos, objeto da execução provisória nº 2006.01.1.038943-5, que fora extinta com fulcro no artigo 267, VI e 598 do CPC, são originários de astreintes estipuladas em antecipação de tutela, ou seja, possuem caráter provisório, já que não há notícia nos autos de que tenha sido ratificada a liminar por sentença

De sorte que, segundo entendimento emanado no Superior Tribunal de Justiça, as astreintes serão passíveis de execução provisória somente quando a liminar que as fixou for confirmada em sentença ou acórdão de natureza definitiva, desde que o respectivo recurso deduzido contra a decisão não seja recebido no efeito suspensivo (fl. 345 e-STJ).

Desse modo, a conclusão do acórdão recorrido está em conformidade com a recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no já mencionado recurso especial repetitivo, razão pela qual não merece reforma.

Assim, considerando-se que o agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0228893-0

AgRg no
REsp 1.482.859 / DF

Números Origem: 00166422820138070000 1664228201338070000 20110110664246 20130020157787

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HELDER CUNHA SILVA
ADVOGADOS	: VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S) GABRIEL DA SILVA PIRES DE SÁ DAIANA KELLY COUTO DA SILVA E OUTRO(S) RAYAK DE JESUS NONATO VINICIUS DE MOURA XAVIER
RECORRIDO	: ACADEMIA DE TÊNIS DE BRASÍLIA ASSOCIAÇÃO - ATBA
ADVOGADOS	: ERIC FURTADO FERREIRA BORGES E OUTRO(S) THIAGO DINIZ SEIXAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel - Despejo por
Denúncia Vazia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HELDER CUNHA SILVA
ADVOGADOS	: VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S) GABRIEL DA SILVA PIRES DE SÁ DAIANA KELLY COUTO DA SILVA E OUTRO(S) RAYAK DE JESUS NONATO VINICIUS DE MOURA XAVIER



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : ACADEMIA DE TÊNIS DE BRASÍLIA ASSOCIAÇÃO - ATBA
ADVOGADOS : ERIC FURTADO FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
THIAGO DINIZ SEIXAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.